

PARECER Nº 209/2001 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 146/2000**

O presente projeto, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo, visa a obrigar a execução de serviços periódicos de manutenção nos elevadores públicos e privados, bem como à divulgação das datas das respectivas manutenções e do competente relatório, a serem afixados pelas empresas prestadoras do serviço em local visível, de preferência na lateral dos elevadores.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade e a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, também foi favorável, apresentando substitutivo para melhor adequação às regras da elaboração legislativa.

As informações quanto às normas de segurança são importantes, inclusive previstas no Código de Defesa do Consumidor, e é este objetivo maior pretendido pelo autor, alertando os usuários quanto às datas da manutenção, o que merece nosso apoio e parecer favorável. Porém, entendemos que como foi redigida, mesmo no substitutivo, a propositura é coercitiva, e diante de seu não cumprimento, mister se faz a aplicação de penalidade, para não se tornar letra morta. Mas a penalidade deve ser definida em lei, pois não há pena sem prévia cominação legal. (nulla poena, sine lege).

Objetivando não destoar das normas legais vigentes, da obrigatoriedade do Relatório de Inspeção Anual - RIA (Lei n.º 10.348, de 04 de setembro de 1987), e da multa aplicada pela Lei n.º 12.751, de 04 de novembro de 1998, apresentamos a seguinte emenda ao substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLITICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 146/00.

Inclua-se como artigo 2º e parágrafo único, ao substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ao PL n.º 146/00, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 2º - A não apresentação do Relatório de Inspeção Anual, implicará ao responsável pelo edifício ou administrador ou síndico e à empresa responsável pela manutenção, a imposição de multa no valor de R\$ 266,03 (duzentos e sessenta e seis reais e três centavos), aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa a que se refere o "caput" será corrigido, a partir de 1º de janeiro de cada exercício, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - IPC-FIPE, acumulado nos 12 meses."

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 26/04/01.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Mário Dias - Relator

Devanir Ribeiro

Goulart

Vicente Cândido